

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES - GOINFRA.

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL 033/2025 - CONTRATAÇÃO N.º 109317,
PROCESSO Nº 202400005033710

ARESENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO

TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TRIADY
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.678.241/0001-82, com sede na Alameda A, Quadra 145, Lote 03, Chácara São Pedro, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.923-090, neste ato representada pelo representante legal **RONAN PROTÁSIO BORGES JUNIOR**, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento no Art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Na data de 22/05/2025, a proposta da empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 18.504.013/0001-63, sagrou-se classificada, passando para a fase de habilitação. Dessa forma, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis preconizado no Art. 93 do Decreto Estadual nº 10.359/2023, resta tempestiva a interposição do presente recurso.

II – BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Recurso interposto contra a classificação da empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 18.504.013/0001-63.

A presente Concorrência Eletrônica nº 033/2025-GOINFRA visa à contratação de empresa para a Construção da Casa de Acolhimento do Idoso, com um valor inicial estimado pela Administração Pública em R\$ 60.543.045,52 (sessenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

A empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI foi classificada em primeiro lugar, apresentando uma proposta no valor de R\$ 53.260.000,00 (cinquenta e três milhões, duzentos e sessenta mil reais), o que representa um desconto de 12,03% sobre o valor orçado pela Administração.

Contudo, em análise da documentação apresentada pela LARS, verificou-se que o orçamento que acompanha sua proposta NÃO CONTÉM A COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS dos serviços. Consequentemente, não é demonstrado de forma clara e transparente onde e como os descontos foram aplicados para se chegar ao valor global ofertado. A proposta da LARS se resume a um valor final, sem a devida composição que permita a verificação da proposta e exequibilidade.

Esta falha não é um mero detalhe formal, mas uma omissão substancial que fere diretamente as regras do Edital e os princípios basilares da licitação pública, conforme será demonstrado. É o breve relato, há de ser aplicado o Direito.

III – DO MÉRITO DO RECURSO

A desclassificação da proposta da empresa LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI é medida que se impõe, em estrita observância aos princípios e normas que regem as licitações públicas no Brasil, conforme detalhado nos pontos subsequentes:

A. DA VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL – AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

O Edital de licitação é a lei interna do certame, e suas disposições são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes. A proposta da LARS LOCAÇÕES E ENGENHARIA EIRELI, ao omitir a composição dos preços unitários, incorre em flagrante desconformidade com as exigências editalícias.

Conforme o próprio Edital, em seu item 5.3, que trata do preenchimento da proposta inicial, é expressamente exigido que a proposta de preço inicial contenha:

5.3.4. Composição do BDI utilizado para a composição dos seus preços.

Embora o item 5.3.4 mencione a "Composição do BDI", a "composição dos seus preços" não se limita apenas ao BDI, mas à forma como o preço global é construído a partir de seus elementos constituintes. Uma "composição de preços" pressupõe, por sua natureza, a apresentação de preços unitários e a demonstração de como estes se agregam para formar o valor total. A ausência da composição dos preços unitários, impede qualquer análise da "composição dos preços", tornando a exigência editalícia letra morta.



REGIÃO:

Nesse sentido, decidiu o TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. **AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA** DE 38 ITENS. **PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DO EDITAL. VIABILIDADE DO PREÇO NÃO DEMONSTRADA. DESCLASSIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.** ART. 43, IV E ART. 48, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93. SEGURANÇA DENEGADA . 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por R&M Construtora Eireli - EPP contra decisão do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso interposto contra decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Justiça Federal de Primeiro Grau em Pernambuco, que desclassificou a proposta da ora impetrante por se encontrar em desacordo com a exigência contida no item 9.1. alinea b do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE, cujo objeto é a contratação de sociedade empresária de engenharia para a adequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana-PE . 2. Na hipótese dos autos, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, eis que não restou demonstrada, de plano, a ilegalidade da decisão administrativa que desclassificou a proposta ofertada pela empresa impetrante, nada obstante tenha ostentado o menor preço na licitação promovida para a contratação de sociedade empresária de engenharia para a readequação do imóvel que abriga a sede da Subseção Judiciária de Goiana, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, regime de empreitada por preço unitário e sendo seu objeto

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br

adjudicado de forma global conforme Edital nº 03/2017-CPL/OSE. 3. De acordo com o disposto no art. 45, parágrafo 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, o licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta de acordo com as especificações do edital ou convite para viabilizar o reconhecimento de sua vantagem para a Administração, mediante critérios objetivos de julgamento e seleção das propostas. 4. Recai sobre o licitante o ônus de comprovar documentalmente que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os preços são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 5. É indispensável que a proposta contenha todas as informações hábeis a demonstrar sua viabilidade, pois, do contrário, a Comissão de Licitação deverá desclassificá-la com fundamento nos comandos contidos no art. 43, inciso IV e no art. 48, inciso I, ambos da Lei de Licitações. 6. No caso concreto, além da previsão legislativa explícita (art. 6º, inciso IX e art. 7º, parágrafo 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93), a alínea b do item 9.1 do Edital da Tomada de Preços nº 03/2017-CPL/OSE previa como um dos requisitos da Proposta de Preços "conter discriminados, em algarismos, os preços unitário e global ofertados, em moeda nacional vigente, observados os preços unitários máximos constantes do Projeto Básico, Anexo I do presente edital, as composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária, a taxa de BDI aplicada (modelo Anexo IV) e a composição dos encargos sociais (modelo Anexo V). 7. Não obstante isso, de um total de 108 (cento e oito) itens previstos no Edital, a planilha de preços apresentada pela impetrante no curso do procedimento licitatório continha falhas em 38 (trinta e oito) itens que, nos termos do item C do

Relatório nº 02 da CPL, possuíam composições incompletas de preços unitários ou sequer indicava o valor do preço unitário dos serviços . 8. A Administração observou as normas contidas no instrumento convocatório e na legislação de regência de forma criteriosa e objetiva para concluir que a planilha de preços sem a correta composição de 35% (trinta e cinco por cento) dos preços unitários exigidos contém, na verdade, proposta cuja viabilidade não pode ser aferida, o que reclama sua desclassificação por desatendimento às exigências do instrumento convocatório, nos moldes do item 11.3 b do Edital e dos arts. 43, inciso IV e 48, inciso I da Lei nº 8 .666/93. 9. O único equívoco contido na decisão administrativa impugnada foi a utilização da expressão "inexequível" para se referir à proposta da impetrante, o que também conduziria à sua desclassificação, mas com base no art. 48, inciso II da Lei de Licitações . Trata-se de mera irregularidade na fundamentação da CPL, posteriormente homologada pelo Juiz Federal Diretor do Foro, o que não prejudica o direito de defesa da parte no âmbito administrativo, tampouco o exercício do direito de ação, considerando a amplitude das possibilidades de argumentação em ambas as esferas. 10. Embora seja possível, abstratamente, que o preço global ofertado pela impetrante lhe assegurasse retribuição financeira compatível com os encargos previstos no Edital, sua proposta inviabilizou a concreta e indispensável verificação de viabilidade do preço, o que está claro na decisão que desclassificou sua proposta. 11 . A simples leitura da parte final do parágrafo 3º do art. 43 da Lei de Licitações faz transparecer que é vedada a realização de qualquer diligência objetivando a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta, como é o caso das

composições unitárias dos serviços de todos os itens da planilha orçamentária. **12. Não há que falar em subjetivismo na desclassificação da proposta, pois sua elaboração defeituosa prejudicou de forma intransponível a verificação da necessária vantajosidade para a Administração, conceito este que abrange preços que possam ser efetivamente suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação dos serviços contratados, o que não se pode aferir no caso concreto .** 13. Não há ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora ao desclassificar a impetrante por apresentar proposta em franca desconformidade com os requisitos do Edital, uma vez que os fundamentos jurídicos invocados encontram correspondência com as regras editalícias (itens 9.1, b e 11.3, b) e com a Lei nº 8.666/93 (art. 43, IV e art. 48, I). 14 . Segurança denegada. (TRF-5 - MS: 08125728020174050000, Relator.: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 18/05/2018, 3ª Turma)

Ademais, o ANEXO III do Edital é intitulado "Orçamento, Cronograma, Composição de Preços e Composição de BDI". A existência de um anexo específico para "Composição de Preços" reforça a expectativa e a exigência de que as propostas apresentem essa composição de forma detalhada, com preços unitários, e não apenas um valor global. A proposta da LARS, ao não apresentar essa composição, ignora a própria estrutura e os anexos que integram o Edital.

Ainda, o item 5.11 do Edital estabelece que:

5.11. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, conforme o que dispõe o Projeto Básico/Projeto Executivo, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus



termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

O Projeto Básico/Executivo, que é parte integrante do Edital (Anexo I), detalha as especificações técnicas e, invariavelmente, a estrutura de custos da obra, incluindo preços unitários de referência. A proposta da licitante deve ser compatível com essa estrutura, e a ausência da composição de preços unitários na proposta da recorrida impede a verificação dessa compatibilidade e do compromisso com a execução nos termos do Projeto Básico.

É fundamental que a empresa vencedora, em atendimento ao item 7.6.3, apresente a composição completa do orçamento e de preços, o que engloba o orçamento global e as respectivas composições dos preços unitários, sob pena de ferir as regras do edital, veja:

7.6.3. Orçamento e Composição de Preços;

Por fim, o item 7.12.4 do Edital prevê a desclassificação da proposta que:

7.12.4. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

A falta de composição dos preços unitários e da demonstração da do valor global é uma clara desconformidade com as exigências do Edital e seus anexos, configurando um vício insanável que impede a continuidade da proposta da LARS no certame.

B. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021 – TRANSPARÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO E EXEQUILIDADE

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 12, elenca os princípios que devem nortear os processos licitatórios, dentre os quais se destacam a transparência, o julgamento objetivo e a isonomia. A proposta da recorrida, sem a devida composição de preços unitários, viola frontalmente esses princípios:

Princípio da Transparência: A transparência exige que todos os atos do processo licitatório sejam claros e passíveis de fiscalização. A ausência da composição de preços unitários na proposta da LARS impede que a Administração, os demais licitantes e a sociedade compreendam como o valor global foi alcançado e onde os descontos foram aplicados. Não há transparência em um preço que não pode ser composto e analisado em suas partes.

Princípio do Julgamento Objetivo: O julgamento das propostas deve ser pautado por critérios objetivos e verificáveis. Sem a composição de preços unitários, a Comissão de Licitação fica impossibilitada de realizar um julgamento objetivo e técnico da proposta da LARS. Como aferir a razoabilidade dos preços, a adequação dos custos e a real vantagem da proposta, se não se sabe o que está sendo precificado em cada item? A análise se torna meramente superficial, baseada apenas em um valor global, o que é insuficiente para uma obra de engenharia de grande porte.

Princípio da Isonomia: Todos que participam de um processo licitatório devem dedicar tempo e recursos para elaborar propostas detalhadas, com a devida composição de preços unitários, em estrita observância às regras do Edital. **Aceitar uma proposta que omite tal informação essencial, confere à LARS uma vantagem indevida, pois a exime do ônus de detalhar sua precificação, enquanto os demais concorrentes terão que fazê-lo.** Isso quebra a igualdade de condições e penaliza os licitantes que agirão com diligência e conformidade.

Princípio da Exequibilidade da Proposta: A ausência da composição de preços unitários e da demonstração de onde os descontos foram aplicados, impede a Administração de aferir a real exequibilidade da proposta. Embora o valor proposto (R\$ 53.260.000,00) não esteja abaixo do limite de 75% do valor orçado pela Administração (R\$ 60.543.045,52), o que o

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br

tornaria "relativamente inexecutável" nos termos do item 7.8 do Edital e do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, a falta de detalhamento impede a verificação de sua viabilidade prática.

O item 7.10 do Edital é claro ao dispor que:

7.10. Caso as informações apresentadas não sejam suficientes para a demonstração da exequibilidade da proposta, a Administração realizará diligências para elucidar eventuais dúvidas. Persistindo a insuficiência de elementos que comprovem a viabilidade da proposta, esta poderá ser considerada inexecutável, observando-se que a presunção de inexecutabilidade é relativa e deverá ser devidamente fundamentada. Cabe ressaltar que a Lei 14.133/2021, no art. 59, afirma: “A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

A proposta da recorrida, ao não apresentar a composição dos preços unitários totais, e a demonstração dos descontos, não fornece "informações suficientes para a demonstração da exequibilidade". A Administração não pode, e não deve aceitar uma proposta cujo preço global é um "caixa-preta", sem a possibilidade de verificar sua composição e a real capacidade da empresa de executar o objeto pelo valor ofertado. **O risco de futuros pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro ou de execução de má qualidade é imenso quando a proposta não é devidamente detalhada.**

C. DA INSANABILIDADE DO VÍCIO

A falha na proposta da recorrida não se trata de um erro formal passível de saneamento por meio de diligência. A ausência da composição de preços unitários e da demonstração dos descontos é um vício de natureza substancial e insanável.

Salienta-se que, já houve a oportunidade da recorrida adequar a planilha de orçamento, o que não o fez de forma correta.

Permitir que a recorrida apresente novamente essas informações agora, após a fase de lances e o julgamento, seria o mesmo que permitir a apresentação de uma nova proposta, em flagrante violação ao princípio da isonomia e à competitividade do certame. Os demais licitantes, que revelarão suas composições de preço no momento oportuno, seriam indevidamente prejudicados. A jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário é pacífica no sentido de vedar o saneamento de vícios que alterem a substância da proposta ou que possam configurar privilégio a um licitante em detrimento dos demais.

Apesar da vinculação do licitante ao Edital, verifica-se que, em consonância ao princípio da legalidade, a vinculação ao instrumento **é uma regra imperativa à própria Administração, em vista de ser um ato criado praticamente de forma unilateral por esta.** Significa que as regras estipuladas no edital que infrinjam direitos dos interessados deverão ser rechaçadas. Se tais regras obrigarem tão somente a Administração, **esta deverá observá-las de forma estrita**, pois não poderá alegar ou voltar à norma em benefício próprio decorrente da própria torpeza, pois a criou de forma unilateral.

Com efeito, é o entendimento dos tribunais superiores:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. **DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A parêmia de que o edital configura a lei do concurso, de observância obrigatória pela Administração Pública e pelo candidato, autoriza a eliminação de concorrente que não providencia a entrega de documentação solicitada por ocasião de**

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br

determinada etapa do certame. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 61957 MG 2019/0296500-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/11/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a **Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame**, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes?". 3. **A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a**

continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

IV – CONCLUSÃO

Diante todo o arrazoadado, lastreada nas razões recursais, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência e julgamento objetivo, a recorrente requer a essa Comissão Permanente de Licitação:

- a) O **CONHECIMENTO** do presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e preencher todos os requisitos legais e formais exigidos.
- b) No mérito, o **PROVIMENTO** integral do presente recurso para que seja declarada a **DESCCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA** da proposta da empresa LARS LOCAÇÕES E



ENGENHARIA EIRELI, em virtude da ausência de composição dos preços unitários e da demonstração da composição do valor global, o que configura vício insanável e viola de forma irremediável as regras do Edital e os princípios da Lei nº 14.133/2021

- c) Não sendo acolhidas as razões, que o recurso seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2025.

RONAN PROTASIO
BORGES
JUNIOR:46768831100

Assinado de forma digital por
RONAN PROTASIO BORGES
JUNIOR:46768831100
Dados: 2025.05.27 18:59:15 -03'00'

TRÍADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

03.678.241/0001-82

TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: licitacao@grupogquatro.com.br



gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL 033/2025 - PROCESSO SEI 2024.0000.503.3710

2 mensagens

financeiro g4 <financeirogquatro@gmail.com>
Para: gelicgoinfra@gmail.com

27 de maio de 2025 às 18:59

Boa tarde,

Favor protocolar e anexar este ao processo nº 202400005033710, EDITAL 033/2025 - CONTRATAÇÃO N.º 109317.

Favor, confirmar o recebimento deste.

Obrigado

att

Rycardo Bueno
62 3598-0566
62 98418-9173
Triady Construtora
CNPJ: 03.678.241/0001-82



RECURSO ADMINISTRATIVO EDITAL 033-2025 - TRIADY SEI 202400005033710 ASS.pdf
1112K

gelicgoinfra gelicgoinfra <gelicgoinfra@gmail.com>
Para: financeiro g4 <financeirogquatro@gmail.com>

28 de maio de 2025 às 08:24

Bom dia.

Sr. Licitante, informo que a manifestação de interesse em interposição de recurso deverá ser realizada via SISLOG (109317).

Conforme agendado no sistema, às 10h do dia de hoje (28/05/2025) será realizada uma sessão pública com o objetivo de apresentar a análise de habilitação. Após a divulgação, será aberto o PRAZO PARA APRESENTAÇÃO INTERESSE EM INTERPOR RECURSOS.

Atenciosamente

Wesley

Gerência de Licitação

GOINFRA

[Citação ocultada]